



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Autores: Deputada **Leandre** e outros

Relatora: Deputada **Margarete Coelho**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.888, de 2020, de autoria das Deputadas Leandre, Mariana Carvalho e Tereza Nelma e do Deputado Rodrigo Coelho, propõe auxílio financeiro emergencial da União para as Instituições de Longa Permanência para Idosos no montante de até 160 milhões de reais para enfrentamento do coronavírus.

O auxílio financeiro será pago com recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa e o critério de rateio será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerando o número de idosos atendidos.

Os recursos serão transferidos no prazo de 15 dias, independentemente: i) da adimplência em relação a tributos e contribuições e ii) do Certificado Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Caberá ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no prazo de 30 dias, a divulgação das instituições beneficiadas, as quais prestarão contas da aplicação dos recursos aos respectivos conselhos da pessoa idosa.

Encontram-se apensados os projetos de lei nº 2.090, de 2020, de autoria do Deputado Baleia Rossi e nº 2.272, de 2020, de autoria da Deputada Carmen Zanotto. O projeto de lei nº 2.090, de 2020, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às instituições de acolhimento de idosos sem fins lucrativos. O repasse será de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

600 reais mensais por idoso de baixa renda, durante 3 meses, para aquisição de EPIs, insumos e produtos de higiene e limpeza. O projeto de lei nº 2.272, de 2020, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a utilização dos recursos transferidos pela União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, para o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em despesas com ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus nas instituições de longa permanência, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente dessa doença.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade; e de Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos são meritórios, dado que propõem auxílio financeiro para as Instituições de Longa Permanência para Idosos em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Segundo o IBGE, no Brasil, a população manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017.

Com o crescimento da população idosa, surgem novos desafios de políticas públicas e necessidade de atualização e aprimoramento do arcabouço legislativo. Ademais, diante da situação de precariedade que enfrentam a maioria das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e do cenário crítico de pandemia que vivemos hoje, iniciativas do Estado que promovam e fomentem a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa são extremamente necessárias.

Propomos substitutivo que estabelece que os custos da proposta poderão ser provenientes do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para financiar os programas e as ações relativas ao idoso para assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Poderão receber o auxílio as instituições sem fins lucrativos, inscritas nos Conselhos Municipais do Idoso, ou, na ausência deste, nos Conselhos Estaduais ou Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para: I - ações de prevenção e controle da infecção dentro das ILPIs; II - compra de insumos e equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários; III - compra de medicamentos e III - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

Ademais, prevê que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgará a lista de instituições contempladas aos conselhos do idoso.

Por fim, insere no rol de informações a serem disponibilizadas pelo Ministério, no prazo de 30 dias, o valor repassado a cada instituição.

Diante do exposto, pela Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1888, 2090 e 2272 de 2020, e pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1888, 2090 e 2272 de 2020, na forma do substitutivo apresentado. Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1888, 2090 e 2272 de 2020. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nº 1888, 2090 e 2272 de 2020.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2020

Deputada **MARGARETE COELHO**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, de 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Poderão receber o auxílio as instituições sem fins lucrativos, inscritas nos Conselhos Municipais do Idoso, ou, na ausência deste, nos Conselhos Estaduais ou Federal.

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no caput será definido pelo Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, considerando o número de idosos atendidos **em cada instituição.**

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, **devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informar aos conselhos do idoso a lista das instituições contempladas.**

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das ILPIs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer o Certificado Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, especificando, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado, Município **e o valor repassado.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distritais ou municipais.

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

I - ações de prevenção e controle da infecção dentro das ILPIs;

II - compra de insumos e equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários;

III - compra de medicamentos;

III - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei **poderão ser** utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2020

Deputada **MARGARETE COELHO**

Relatora